



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/12/2022. Publicação: 13/12/2022. Nº 228/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 22:12 h (\*)

CARLOS AUGUSTO SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COELHO NETO

## PORTARIA-2ªPJCON - 412022

Código de validação: 91A11D132D

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PAS

SIMP n. 889 275/2022

Assunto: Idoso

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Dr. José Jailton Andrade Cardoso, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, Titular da 1ª da 1ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, neste ato respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de termo de declaração da Sra Francisca Carvalho, prestado na sede desta Promotoria de Justiça, dando conta de um suposto abuso financeiro e negligência praticado em desfavor da Sra Maria Luíza de Carvalho de 84 anos de idade.

CONSIDERANDO que, Considerando que supracitado SIMP se encontra aguardando resposta do ofício expedido de nº 3002022- 2ª PJCON.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade ao andamento do presente procedimento, foram determinadas tais medidas, bem como, a oitiva do filho do idoso, visita in loco,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, especialmente pela Resolução nº 23/2007;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

R E S O L V E

Registro e autuação deste como Procedimento Administrativo, fazendo-se juntada da documentação que o instrui e consignando-se as seguintes informações:

- Polo ativo: Francisca Carvalho Freitas Costa
- Polo passivo: Pedro
- Assunto: Idoso.

PROCEDA-SE à alteração da classe no SIMP, fazendo constar que este procedimento tramitará doravante como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

Envie-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja viabilizada a publicação no Diário Oficial; Publique-se cópia desta Portaria no átrio da Sede das Promotorias de Justiça de Coelho Neto, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Coelho Neto – MA, 08 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 11:11 h (\*)

JOSÉ JAILTON ANDRADE CARDOSO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

## REC-PJHUC - 432022

Código de validação: CF7AF81887

RECOMENDAÇÃO 43/2022/PJHUC

Ref.: NF 000514-033/2022



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/12/2022. Publicação: 13/12/2022. Nº 228/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90, art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

”Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito à educação.

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSIDERANDO que, nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem procedimento Notícia de Fato nº 000514-033/2020, informam da ausência de transporte escolar entre os Povoados Machado e Aparecida, em Primeira Cruz/MA;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 157/2022-GAB-SEMED/PMPC, acostado aos presentes autos, no qual o prefeito de Primeira Cruz informa que não fora lícitado rota de transporte escolar entre os Povoados Machado e Aparecida, este último, onde está localizada a Escola Municipal Paulo Ramos;

CONSIDERANDO que não há qualquer normativo legal (municipal, estadual ou federal), o qual obrigue ao aluno frequentar escola, apenas em sua região geográfica.

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao sr. Prefeito RONÍLSON ARAÚJO SILVA e Secretária de Educação de Primeira Cruz, sra. ROSÂNGELA SILVA SERRA, que procedam à realização de Edital de Licitação Pública, com o fito de incluir a rota do transporte escolar entre os Povoados Machado e Aparecida (Escola Municipal Paulo Ramos).

Ficam cientes os notificados de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal e administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Encaminhe-se, para o efetivo cumprimento da Recomendação, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para resposta formal aos termos do presente documento, analisando quais as medidas foram adotadas pelos notificados estabelecimentos/órgãos/instituição para o cumprimento dos termos deste expediente.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Poder Judiciário, para ciência
02. CRAS, CREAS e Conselho Tutelar de Primeira Cruz;
03. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
04. Biblioteca/PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se

Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 14:07 h (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA